

PROCESSO - A. I. Nº 0311807100/05
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VICTÓRIO MITSUKASO OBATA (FAZENDA CALIFÓRNIA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0018-02/07
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 23/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0370-12/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ALGODÃO EM PLUMAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Mantida a Decisão recorrida Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF nº 0018-02/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$143.918,74, em virtude da realização de operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 13/10/2005), conforme demonstrativos e documentos às fls. 4 a 114.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa. No mérito, alegou que possuía 748.645 quilos de algodão em pluma depositados em armazéns de terceiros, tendo apresentado as correspondentes notas fiscais de remessas e de retornos. Relativamente às saídas, afirmou que não foram consideradas as Notas Fiscais nºs 321, 322, 323 e 654, no total de 108.000 quilos, bem como disse que não foram computadas saídas consignadas nos Autos de Infração nºs 232943.0039/05-9 e 232943.0038/05-2.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que não houve cerceamento de defesa e, no mérito, acolheu as alegações recursais referentes ao estoque existente em poder de terceiros. Não acatou as alegações defensivas pertinentes às Notas Fiscais nºs 321, 322, 323 e 654, por considerar que eram notas fiscais de trânsito, baixadas do estoque por meio da Nota Fiscal nº 680 (fl. 188). Também não acolheu o argumento referente às saídas consignadas nos dois Autos de Infração. Refez o levantamento quantitativo, tendo apurado uma omissão de saída de 159.376 quilos de algodão em pluma, com ICMS a recolher no valor de R\$65.025,41.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado reiterou a preliminar de nulidade e, no mérito, alegou que as Notas Fiscais nºs 321, 322, 323 e 654 deveriam ser incluídas no levantamento, pois nelas constava que a natureza de operação era “venda”, descharacterizando assim a alegação do autuante de que tais notas fiscais foram emitidas para dar trânsito a mercadorias. Frisou que a Nota Fiscal nº 680 se refere a produtos remetidos à Esa Armazéns Gerais Ltda., acompanhados das Notas Fiscais nºs 612, 613, 614, 621, 623, 626, 627 e 632, conforme mencionado na Nota Fiscal nº 2340, de retorno de armazenagem (fls. 198 a 206).

Na Decisão recorrida, a preliminar de nulidade foi afastada, sob o argumento de que o lançamento fiscal estava revestido das formalidades legais, não havendo nele qualquer irregularidade que contrariasse as disposições contidas no artigo 18, incisos II e III, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, remanescendo uma omissão de saídas de algodão em pluma de 51.376 quilos, com ICMS a recolher no valor de R\$20.961,41. O ilustre relator explicou que para chegar a essa diferença foram efetuadas as seguintes correções no levantamento quantitativo:

- a) *O autuante acolheu a informação do autuado acerca da existência na data da ação fiscal (13/10/05) depositada em armazéns de terceiros a quantidade de 748.645 quilos, ou seja, Esa Armazéns Gerais Ltda (432.179 kg); Thom & Cia Ltda – Armazém Geral (123.100 kg); e Armazéns Gerais Fassina Ltda (193.366 kg).*
- b) *Foi esclarecido pelo autuante e confirmada pelo autuado a quantidade de 216.000 quilos de algodão em pluma existente no pátio do estabelecimento que foi apurada pela fiscalização.*
- c) *É devido incluir no levantamento das saídas as notas fiscais de venda nºs 321; 322; 323 e 654, no total de 108.000 quilos, pois tratam-se de operação de vendas.*
- d) *Concordo com o autuante no sentido de que não é cabível a inclusão no levantamento das saídas a quantidade de 54.000 quilos objeto dos Autos de Infração nº 232943.0039/05-9 e 232943.0038/05-2, uma vez que a mercadoria se encontrava em poder de Augusto Obata, inscrição estadual nº 057.322.966.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2^a JJF recorreu do ofício de sua Decisão.

VOTO

Trata o Auto de Infração do lançamento de ICMS, no valor de R\$143.918,74, decorrente de operações de saídas de mercadoria tributada (352.742 quilos de algodão em pluma), efetuadas sem a devida documentação fiscal e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, tendo sido a irregularidade apurada mediante a realização de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, remanescendo uma omissão de saída de 51.376 quilos de algodão em pluma, com ICMS a recolher no valor de R\$20.961,41.

Essa retificação da quantidade da omissão de saída totalizou 301.366 quilos (352.742 – 51.376) e foi decorrente das seguintes correções efetuadas no levantamento quantitativo original: a) correção do estoque final, com a inclusão de 748.645 quilos de algodão em pluma existentes em estabelecimentos de terceiros; b) a inclusão das operações de saídas consignadas nas Notas Fiscais nºs 321, 322, 323 e 654, no total de 108.000 quilos de algodão em pluma.

Em razão das retificações citadas acima, o valor do ICMS a recolher passou de R\$143.918,74 para R\$20.961,41.

Compulsando as peças processuais, considero que foi acertada a retificação da quantidade de algodão em pluma inventariada em 13/10/05, pois o recorrido conseguiu comprovar a existência de 193.366 quilos dessa mercadoria depositada na empresa Armazéns Gerais Fassina, quantidade essa que não tinha sido considerada no levantamento original. Ressalto que o próprio autuante reconheceu esse seu equívoco.

Também foi acertada a Decisão da primeira instância que incluiu no levantamento quantitativo as saídas referentes 108.000 quilos de algodão em pluma consignada nas Notas Fiscais nºs 321, 322, 323 e 654, pois essas notas fiscais são referentes a operações de “venda” e, portanto, as saídas correspondentes devem ser consideradas, uma vez que os documentos fiscais são idôneos.

Pelo acima exposto, a Decisão recorrida está correta, não havendo qualquer reparo a fazer.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0311807100/05, lavrado contra **VICTÓRIO MITSUKASO OBATA (FAZENDA CALIFÓRNIA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.961,41**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS